



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 14 de novembro de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1716/22
Recebido em:	14/11/22 às 15h30
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 52/2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais), destinados à inclusão de elemento de despesas orçamentárias na Lei nº 3.066/2021 de 07 de Dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual 2022.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais), destinados à inclusão de elemento de despesas orçamentárias na Lei nº 3.066/2021 de 07 de Dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual 2022.

Segundo a Exposição de Motivos, “A inclusão do elemento 3.1.90.04.00.00, visa atender as despesas geradas através do Processo Seletivo Simplificado na contratação por tempo determinado de arquitetos e engenheiros, tendo em vista a elaboração de projetos para o cumprimento de dispositivos constitucionais, especialmente quanto às despesas mínimas com educação, bem como cumprimento de prazos para execução de convênios firmados em 2022, sob pena de perda de recursos financeiros”

É, em síntese o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

***Art. 5º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

***Art. 125.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

***Art. 27.** Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim define os créditos adicionais:

Art. 40. *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

Ainda, de acordo com o Art. 41, da Lei supracitada, temos como tipos de créditos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Projeto de Lei em epígrafe trata de abertura de crédito adicional especial, destinados à inclusão de elemento de despesas orçamentárias na Lei n.º 3.066/2021 de 07 de Dezembro de 2021 – Lei Orçamentária Anual de 2022. Assim vejamos:

Art. 42. *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

C – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que refere-se à abertura de créditos suplementares e especiais, assim determina a Lei Federal:

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Verifica-se que junto à presente propositura foi encaminhada Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, bem como Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura autorizativa para criação de Crédito Adicional Especial, a qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

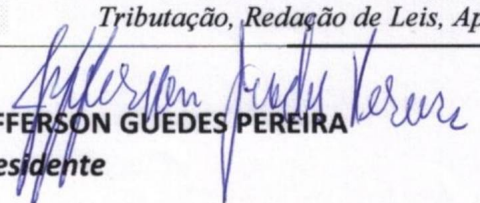

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

(☒) Favorável

() Desfavorável


ODAIR PAVIANI
Revisor

(☒) Favorável

() Desfavorável